

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.101, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos que permitam o acesso à internet apreendidos ou objeto de perdimento, decorrente do crime de que trata o art. 349-A do Código Penal, a mulheres e jovens desempregados, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Autor: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.101, de 2024, proposto pelo Deputado Alexandre Lindenmeyer, visa a alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, a fim de destinar, a mulheres e jovens desempregados inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), dispositivos eletrônicos que permitam acesso à internet, apreendidos ou confiscados em decorrência do crime de que trata o art. 349-A do Código Penal, que tipifica condutas de ingresso, promoção, intermediação, auxílio ou facilitação de entrada de aparelho telefônico, rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249718824500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 4 9 7 1 8 8 2 2 4 5 0 0 *

A triagem e seleção dos dispositivos a serem redistribuídos devem garantir que estes estejam em bom estado de funcionamento, devendo ser adotados cuidados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a fim de garantir a proteção dos dados pessoais nos dispositivos redistribuídos.

Caso os dispositivos necessitem de restauração e reparos, os custos, limitados a 30% do valor de mercado do dispositivo, serão cobertos por verbas da prestação pecuniária prevista no § 1º do art. 45 Código Penal, decorrente da conversão judicial de pena restritiva de direitos.

A escolha dos destinatários será feita por critérios definidos em regulamento, com prioridade para indivíduos em situação de maior vulnerabilidade e sem dispositivos eletrônicos para acesso à internet.

De acordo com a justificação da proposta, a inclusão digital é fundamental para o desenvolvimento socioeconômico, facilitando o acesso à educação, ao trabalho remoto e a serviços públicos digitais. Além disso, a reutilização de dispositivos apreendidos está alinhada com a sustentabilidade ambiental e inserida em uma abordagem de economia circular, reduzindo o desperdício eletrônico.

Por fim, são ressaltadas experiências internacionais similares, como o programa “Computers for Schools Canada”, que recondiciona dispositivos doados para uso educacional, a fim de demonstrar a viabilidade e os benefícios de tais iniciativas.

O Projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.



* C D 2 4 9 7 1 8 8 2 4 5 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.101, de 2024, objetiva destinar, a mulheres e jovens desempregados, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), dispositivos eletrônicos que permitam acesso à internet, apreendidos em decorrência do crime de que trata o art. 349-A do Código Penal, que tipifica condutas de ingresso, promoção, intermediação, auxílio ou facilitação de aparelho telefônico, rádio ou similar, em estabelecimento prisional.

De acordo com dados das secretarias penitenciárias estaduais, constante de levantamento do Ministério da Justiça, somente no ano de 2023, foram apreendidos 40 mil celulares em presídios brasileiros.¹ Ao destinar aparelhos como estes às mulheres e jovens desempregados inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), o Projeto permitirá uma maior inclusão social dessas pessoas que, de outro modo, não teriam acesso à internet e aos conhecimentos e oportunidades por ela proporcionados.

Ressalte-se que a proposta permitirá o acesso a tais equipamentos justamente por parte das pessoas que normalmente não podem adquiri-los, uma vez que podem ser inscritas no CadÚnico as famílias com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, de acordo com o Decreto nº 11.016, de 2022.

Apesar de estarmos na era digital, que transformou profundamente nossa sociedade, o acesso democrático aos benefícios proporcionados pela tecnologia ainda é um grande desafio, em função da desigualdade digital, que constitui uma barreira para milhões de cidadãos.

Ao destinar aparelhos eletrônicos que foram objeto de apreensão, em razão do cometimento de crime, a jovens e mulheres de baixa renda, o Projeto de Lei propõe uma solução inovadora para mitigar essa desigualdade.

¹ CNN Brasil. **Policiais apreenderam 40 mil celulares em presídios no Brasil em 2023**, 30 jan, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policiais-apreenderam-40-mil-celulares-em-presidios-no-brasil-em-2023/>



* C D 2 4 9 7 1 8 8 2 4 5 0 0 *

O acesso à internet é essencial para a participação plena na sociedade moderna. Estudos indicam que a exclusão digital afetou o acesso ao auxílio emergencial durante a pandemia de covid-19, especialmente para as classes D e E.² Nesse período, observou-se também uma interrupção do processo de ensino e aprendizagem de forma mais gravosa para os estudantes de baixa renda, aos quais, em sua maioria, não foram oferecidas alternativas tecnológicas, como celulares com acesso à internet, que permitissem a continuidade dos estudos.³ Embora o contexto social tenha se modificado, a inclusão digital continua a ser fundamental para a redução da pobreza, especialmente por facilitar o acesso à educação e aumentar as oportunidades de emprego.

A aprovação do Projeto em análise representa um passo significativo na promoção da inclusão digital e social de pessoas em situação de vulnerabilidade. A redistribuição de aparelhos apreendidos a mulheres e jovens desempregados inscritos no CadÚnico não apenas facilitará o acesso à educação, ao emprego e a serviços públicos, como promoverá maior justiça social.

A fim de aprimorar a proposição, sugerimos que os aparelhos possam ser destinados não apenas a mulheres e jovens desempregados inscritos no CadÚnico, mas também a outros estratos populacionais de baixa renda. De acordo com estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), uma expansão do uso de ferramentas digitais pode impactar positivamente diversos públicos e diferentes políticas públicas, como o Bolsa Família, por meio da verificação de cumprimento das condicionalidades do programa, e o sistema de saúde, por meio de prontuários eletrônicos, prescrições eletrônicas e telemedicina, bem como facilitando a assistência técnica a pequenos agricultores, por meio de aplicativos móveis.⁴

² FGV EAESP. **Exclusão digital afetou acesso ao auxílio emergencial durante a pandemia, especialmente para as classes D e E.** 27 mai. 2021, Disponível em: <https://www.impacto.blog.br/administracao-publica/exclusao-digital-afetou-acesso-ao-auxilio-emergencial-durante-a-pandemia-especialmente-para-as-classes-d-e-e/>

³ SANTOS, M.;ROSA, Elias P.. **Disrupção da educação: um olhar sobre a exclusão digital de estudantes de baixa renda na pandemia.** Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/23/5/disrupcao-da-educacao-um-olhar-sobre-a-exclusao-digital-de-estudantes-de-baixa-renda-na-pandemia>

⁴ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Revisões da OCDE sobre a Transformação Digital: A Caminho da Era Digital no Brasil.** Paris: OCDE, 2020, p. 20. Disponível em: <https://www.oecd.org/content/dam/oecd-pt/publications/reports/2020/10/going-digital-in->



* C D 2 4 9 7 1 8 8 2 4 5 0 0 *

Reconhecendo-se, no entanto, a especial vulnerabilidade das mulheres e jovens desempregados inscritos no CadÚnico, propomos que ao menos 30% dos aparelhos lhes sejam destinados.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.101, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de julho de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 2 4 9 7 1 8 8 2 4 5 0 0 *

brazil_532cb108/45a84b29-pt.pdf.



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.101, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos que permitam o acesso à internet apreendidos ou objeto de perdimento, decorrente do crime de que trata o art. 349-A do Código Penal, a inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos que permitam o acesso à internet, apreendidos ou objeto de perdimento decorrente do crime de que trata o art. 349-A do Código Penal, a inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A destinação dos dispositivos eletrônicos a que se refere esta Lei será precedida por uma triagem para a seleção daqueles em bom funcionamento ou com apenas pequenos danos, devendo ser adotados os cuidados inerentes aos eventuais dados pessoais neles armazenados, em observância à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2016 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).



* C D 2 4 9 7 1 8 8 2 4 5 0 0 *

§ 2º Se houver necessidade de restauração e reparação dos dispositivos eletrônicos, o serviço será custeado pelas verbas de prestação pecuniária previstas no § 1º do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), desde que o valor necessário não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor de mercado do dispositivo.

§ 3º A identificação e seleção dos destinatários dos bens a que se refere o caput será feita por critérios definidos em regulamentos, devendo ser priorizados indivíduos em situação de maior vulnerabilidade e que, adicionalmente, não possuam dispositivos eletrônicos que permitam o uso da internet, destinando-se ao menos 30% (trinta por cento) dos aparelhos para mulheres e jovens desempregados.

Art. 2º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 91.

.....
 § 3º Quando forem objeto de perdimento, em decorrência do crime previsto no art. 349-A, dispositivos eletrônicos que permitam o acesso à internet serão destinados a inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133- A....

.....
 § 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem, observado o disposto no § 5º.

§ 5º O dispositivo eletrônico que permita acesso à internet e que seja objeto de perdimento, em decorrência do crime previsto no art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será necessariamente destinado a inscritos no Cadastro Único para Programas



* C D 2 4 9 7 1 8 8 2 4 5 0 0 *

Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 4º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 50.

.....

.....

§ 1º

§ 2º Os aparelhos telefônicos a que se refere o inciso VII do caput deste artigo que permitam o acesso à internet, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não interessarem à persecução penal, ou quando não vinculados a efeito ou a investigação específica, serão encaminhados pelo juiz competente à rede socioassistencial, para serem destinados a inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma do regulamento.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 2 4 9 7 1 8 8 2 4 5 0 0 *